



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 04 / 1997
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 10120.001658/93-62

Sessão de : 22 de maio de 1996

Acórdão : 203-02.663

Recurso : 98.491

Recorrente : SANTA ROSA COM. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF


IPI - COBRANÇA DE JUROS DE MORA COM BASE NA TRD - A cobrança de juros de mora com base na TRD só é legítima após 29.07.91, data da promulgação da Lei nº 8.218/91. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SANTA ROSA COM. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período anterior a agosto/91. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996


Sérgio Afanásieff
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Elso Venâncio de Siqueira, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/eaal/CF/MAS



Processo : 10120.001658/93-62

Acórdão : 203-02.663

Recurso : 98.491

Recorrida : SANTA ROSA COM. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 36/49 em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, uma vez que a mesma não lançou nem recolheu o referido imposto referente à venda de lajes e outros artefatos de cimento, classificação fiscal 6810 - obras de concreto e cimento, alíquota de 10%, no período de 05.10.90 a 31.05.92. Estes produtos eram isentos de acordo com o artigo 45, incisos VI, VII e VIII, do Regulamento do IPI (Decreto nº 87.981/82), até 04.10.90, quando então passaram a ser tributados em virtude da revogação da isenção pelo artigo 41 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Tempestivamente, a autuada procedeu à Impugnação de fls. 52, apresentando as seguintes alegações assim sintetizadas:

a) que os juros redundam-se em 1.270,34 UFIR, ultrapassando o imposto, juntamente com a multa;

b) que o enquadramento legal para os juros de mora, com base na TRD, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.177/91, c/c o art. 30 da Lei nº 8.218/91, se retroage ao ano de 1990;

c) que o cálculo dos juros moratórias é inconstitucional, pois contraria a Constituição Brasileira de 1988, que estipula só 12% ao ano.

Os fiscais autuantes manifestaram-se às fls. 55/56 opinando pela manutenção integral do lançamento, uma vez que os cálculos foram realizados dentro das normas legais constantes da legislação.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 59/65, julgou improcedente a impugnação, cuja ementa destaque:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001658/93-62
Acórdão : 203-02.663

**"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
COBRANÇA DE JUROS DE MORA COM BASE NA TRD.
NOS TERMOS DAS LEIS 8.177/91 E 8.218/91 É LEGÍTIMA A COBRANÇA
DE JUROS DE MORA COM BASE NA TRD. NÃO TENDO A ESFERA
ADMINISTRATIVA COMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR A
RESPEITO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.**

Impugnação Improcedente".

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a interessada recorreu, tempestivamente, ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 70) solicitando o perdão fiscal do referido auto de infração sob as seguintes alegações:

"1- A empresa encontra-se em grandes dificuldades financeiras, e em razão deste fato não pode recorrer a Justiça para pleitear uma ponderação e análise sobre a justeza deste auto de infração.

2 - Em razão da já mencionada condição precária da empresa solicitamos a anistia fiscal sobre o total do débito, pois como muitas empresas no país, não conseguimos ficar imunes a condição econômica, onde a concorrência é muito grande no setor, deixando praticamente nossa atividade estática.

3 - Pedimos bem como uma revisão no valor calculado no referido auto, caso não seja concedido o pedido."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001658/93-62
Acórdão : 203-02.663

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O assunto vem sendo debatido exaustivamente nesta Câmara. Trata-se de produto industrializado, especificamente vigas de cimento e outros artefatos. É pacífico o entendimento estabelecido nesta Câmara de que os artefatos de cimento foram alcançados pelo disposto no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, desde 05.10.95, quando então passaram a ser tributados por não ter sido prorrogada a isenção respectiva.

Embora singelo, o recurso em momento algum atacou o Auto de Infração ou a decisão recorrida, nem sequer faz referência aos juros cobrados com base na TRD.

No entanto, como na impugnação (fls. 52) é mencionada a questão da TRD, e na decisão monocrática foi devidamente negado ao contribuinte o pleito em relação à cobrança de juros, entendo que a matéria tenha sido prequestionada. Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD no período anterior a agosto/91.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996


MAURO WASILEWSKI